



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0001368-30.2024.6.01.8000
INTERESSADO : Assessoria de Gestão de Imóveis - ASGIM
ASSUNTO : Aplicação de penalidade

Decisão nº 884 / 2024 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos para análise das condutas da empresa *Bacelar Empreendimentos Ltda*, contratada para reforma do Fórum Eleitoral da 4ª Zona, em Cruzeiro do Sul/AC, por meio do Contrato TRE-AC n. 21/2023 (0612414).

2. A Assessoria de Gestão de Imóveis – ASGIM (0696811) notificou a empresa em razão da execução de menos de 70% (setenta por cento) do objeto contratado e atrasos na conclusão da obra (0672795 e 0696811).

3. Em sua defesa (0698552), a contratada alegou, em suma, que surgiram contratemplos supervenientes, imprevisíveis e não intencionais; afirma que o percentual de avanço da obra se encontra acima de 70%, cuja medição se encontra pendente de avaliação pela equipe de fiscalização; que o atraso na conclusão da obra se deu em razão da demora na liberação do aditivo; que houve dificuldade para localizar os insumos com valores dentro de orçado; que atualmente conta com 5 colaboradores fixos, mas que ainda tem dificuldades em encontrar material naquela cidade. Ao final, pugnou para que seja reconhecido que não se trata de atraso injustificado; pela isenção de penalidade, ou que a pena seja exclusivamente de advertência; dilação de prazo para conclusão da reforma, até o dia 28/11/2024.

4. Em resposta (0699712), a ASGIM ressaltou que os serviços de cobertura são independentes, podendo ser executados em paralelo aos demais e sem prejuízo ao cronograma executivo da obra; quanto ao percentual de execução da obra, observou que o atraso no cronograma executivo vem desde 09/06/2024, sem a sua conclusão até a presente data; que quando era informada da ausência de determinado insumo, sempre ponderou pela substituição por outro similar de igual ou maior qualidade; que o aditivo contratual não impediu a execução de outros serviços contratados, de modo que não devem prosperar as justificativas apresentadas pela contratada.

5. Em seguida, o SAOF se manifestou pela rescisão unilateral do contrato. No entanto, após novo relatório (0705926) juntado pela ASGIM, ante a retomada do ritmo dos serviços, e em razão das dificuldades de se contratar o remanescente, decidiu-se que o procedimento deveria seguir tão somente para análise da responsabilidade contratual.

6. A Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer n. 0721358, se manifestou pela aplicação da penalidade prevista na cláusula 13.3.1.2 do contrato TRE-AC n. 21/2023, ou seja, multa na proporção de 10% sobre o saldo contratual existente no momento da notificação da contratada para o oferecimento de defesa prévia.

7. A sugestão pela aplicação da penalidade acima decorre, conforme argumenta a ASJUR, de atrasos na entrega da obra, cujo detalhamento se encontra devidamente enquadrado no aludido Parecer, e sem que houvesse justificativa apta embasar o respectivo retardo. Acrescente-se que a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

8. No que se refere às justificativas apresentadas pela contratada, estas não merecem acolhida, porquanto desacompanhadas das devidas comprovações.

9. Convém salientar que a atuação da Administração diante de irregularidades apuradas é cogente, no sentido da aplicação das penalidades previstas no Edital.

10. Deixar de penalizar a empresa consistiria em burla aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.
(Acórdão TCU nº 1705/2003 – Plenário)

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. **(Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)**

11. Para além disso, segundo o Tribunal de Contas da União, a inexecução total ou parcial torna obrigatória a adoção de medidas coercitivas por parte da Administração independente da ocorrência de prejuízos.

Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada.
(Acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

12. Nesse contexto, restou demonstrado, de fato, que a empresa incorreu nas falhas acima mencionadas, não restando à Administração outro caminho, senão a aplicação da sanção correspondente, conforme recomendação da Assessoria.

13. Portanto, a aplicação da penalidade de multa no percentual de **10% (dez por cento) sobre o saldo contratual existente no momento da notificação**, não se mostra desproporcional, tendo em vista o reconhecimento de falta contratual, afastando-se, inclusive, a dupla punição pelo mesmo fato.

14. Diante disso, acolho os termos do Parecer jurídico, que passa a integrar a presente decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/1999, para **aplicar**, com suporte na delegação conferida por meio do art. 3º, I e II, c/c o art. 4º, IV, da IN TRE/AC n. 40/2019, a penalidade de **multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual existente** no momento da notificação n. 7 (0696811) à empresa *Bacelar Empreendimentos Ltda.*

15. À ASGIM, unidade gestora do contrato, para as providências relacionadas à comunicação da presente decisão à interessada para, querendo, recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93 c/c art. 24 da IN n. 40/2019.

16. Não havendo interposição de recurso, à SLC, para registro da punição no SICAF, nos termos do inciso II, do art. 26 da IN n. 40/2019, e recolhimento da multa.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Diretor-Geral substituto**, em 21/10/2024, às 14:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0722968** e o código CRC **563114E4**.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 44.525.056/0001-35
Razão Social: BACELAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Nome Fantasia: BACELAR EMPREENDIMENTOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Data Aplicação: 21/10/2024 Valor da Multa: R\$ 23.525,41
Número do Processo: 0001368-30.2024.6 Número do Contrato: 21/2023
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através de sua Diretoria-Geral, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 194/2024 (0688750), aplica à empresa BACELAR EMPREENDIMENTOS LTDA, a penalidade de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual existente no momento da notificação n. 7 (0696811), penalidade prevista na cláusula 13.3.1.2 do contrato TRE-AC n. 21/2023.